António Garcia Pereira
Advogado e Professor Universitário

Exmº. Sr.
Dr. João Possante
Ilustre Procurador-Geral Adjunto
Coordenador do Ministério Público
Junto do Tribunal Constitucional

Mº.Pº. - TC
Proc. Adm. nº 25/2025

António Garcia Pereira, Advogado, participante e requerente nos autos de procedimento administrativo à margem indicados, vem expôr e requerer a V. Exª. o seguinte:

1º

Nos termos, bem explícitos, do art.º 18º, nº 1, al. a) da Lei dos Partidos Políticos (Lei Orgânica nº 2/2023, de 22/08), "O Tribunal Constitucional decreta, a requerimento do Ministério Público, a extinção de partidos políticos nos seguintes casos:
(...) c) Não comunicação da lista actualizada dos titulares dos órgãos nacionais por um superior a seis anos",

2º

Aliás, em perfeita consonância com o que dispõe o art.º 103º-F, al. b) da LOTC (Lei 28/82, de 16/11) estabelecendo não uma faculdade mas sim um dever do Mº.Pº., ao estipular:
"Para além de que se encontra previsto em legislação aplicável, o Ministério Público deve (sublinhado nosso) requerer a extinção dos partidos políticos que (...) b) Não procedam à anotação dos titulares dos seus órgãos centrais num período superior a seis anos". Ora,

3º

Como é facto público e notório e do conhecimento oficioso e obrigatório do Ministério Público junto do Tribunal Constitucional, logo, de V. Exª. como seu coordenador, após a 1ª Convenção do Partido Chega, em 2019, não mais houve qualquer eleição válida para os respectivos dirigentes nacionais, havendo as deliberações e eleições sucessivamente realizadas pelo Chega sido declaradas nulas ou anuladas por esse Tribunal Constitucional,

4º

Razão por que o facto integrador da *fattispecie* das duas supra-citadas disposições legais imperativas se acha mais do que verificado,

5º

Não havendo sequer necessidade da realização de qualquer diligência de prova para julgar verificar o referido facto, daí se retira a única e óbvia conclusão de que o Ministério Público tem o dever – cujo cumprimento anda a evitar e a retardar há mais de um ano – de requerer ao Tribunal Constitucional que, desde logo com fundamento (e tanto bastaria), declare a extinção do partido político Chega. Por outro lado,

6º

O art.º 18º da mesma Lei dos Partidos Políticos claramente estipula também, no seu nº 1, al. a), que o Tribunal Constitucional decreta a requerimento do Ministério Público a extinção de partidos políticos no caso em que se verifique a sua qualificação "como organização racista ou que perfilha a ideologia fascista",

7º

E por outro lado ainda, e nos termos igualmente bem explícitos do art.º 10º da citada LOTC, "compete ao Tribunal Constitucional declarar, nos termos e para os efeitos da Lei nº 64/78, de 6 de Outubro, que uma qualquer organização perfilha a ideologia fascista e decretar a sua extinção". Ora,

8º

Acontece que tal qualificação não decorre de qualquer juízo subjectivo do intérprete e aplicador da lei (como pretendeu recorrentemente a Senhora Juíza Conselheira desse Tribunal Constitucional, Srª. Drª. Maria Benedita Urbano) mas antes se encontra legalmente definida e enquadrada precisamente pela Lei 64/78, de 06/10 - que aquela magistrada mostra assim desconhecer ou querer ignorar -, porquanto,

9º

Nos termos do art.º 3º, nº 1 da citada Lei nº 64/78, de 06/10, "considera-se que perfilham a ideologia fascista as organizações que, pelo seus estatutos, pelos seus manifestos e comunicados, pelas declarações dos seus dirigentes ou responsáveis ou pela sua actuação, mostrem adoptar, defender, pretender difundir ou difundir efectivamente os valores, os princípios, os expoentes, as instituições e os métodos

característicos dos regimes fascistas que a História regista, nomeadamente o belicismo, a vidência como forma de luta política, o colonialismo, o racismo, o corporativismo ou a exaltação das personalidades mais representativas daqueles regimes".
Ora,

10º

Face a este muito preciso enquadramento legal e ao enorme acervo de factos públicos e notórios referentes à actuação do Chega e dos seus dirigentes nacionais, em particular do seu Presidente, André Ventura, bem dos demais factos comprovados pela ampla prova documental e testemunhal oportunamente apresentada a V. Exª., comprovando todos e cada um dos elementos da previsão da supra-citada norma legal – para a qual remete explicita e directamente o já citado art.º 10º da LOTC (Lei nº 28/82, de 16/11) – vem o signatário solicitar a V. Exª. lhe seja esclarecido em que consistem as hipotéticas dúvidas e dificuldades para que V. Exª., finalmente e sem mais delongas, apresente ao Tribunal Constitucional o requerimento de declaração de extinção do Partido Chega.

11º

Até porque "argumento em sentido contrário não é decerto – até face ao art.º 8º do Código Civil que impõe ao Tribunal a obrigação de julgar, obrigação esta que não pode ser afastada pela invocação, pelo Juiz, de que não concorda com a lei ou que a acha injusta ou imoral pretender vir invocar o pretexto que a aplicação dos supra-referenciados preceitos legais seria "difícil",

12º

Porquanto esse <u>não</u> é de todo um critério normativo e, por outro lado, e como recentemente afirmou um ilustre Juiz Desembargador, o que se espera dos Juízes, e designadamente dum Juiz Conselheiro do Tribunal Constitucional é que seja capaz de fazer o difícil, já que para fazer o fácil nem sequer seria necessário um Tribunal Constitucional...

13º

Como argumento também de todo <u>não</u> é, menos ainda num Estado que se proclama de Direito democrático e assente no princípio da igualdade, o pretender-se "justificar-se" a não aplicação da lei com a alegada capacidade ou dimensão (neste caso eleitoral e parlamentar, e também política e financeira) do destinatário da mesma lei.

14º

Ao estilo de "O Partido Chega viola a lei mas é muito difícil ou até impossível extinguir um partido político com 1 milhão e 600 mil votos e 60 deputados…",

15º

Numa exuberante demonstração do que seria a mais gritante e escandalosa violação daqueles princípios e do da legalidade democrática em que se funda o Estado Português e a que o Mº.Pº. está estatutária, legal e constitucionalmente vinculado (art.ºs 3º, nº 2 e 219º, nº 1 da Constituição).

16º

Ou será que, quando se trata do partido político Chega, a legalidade para à porta do Tribunal Constitucional?

E.D.
O participante,
António Garcia Pereira

Antonio Garcia Pereira
Assinado de forma digital por Antonio Garcia Pereira
Dados: 2026.09.15 15:53:52 +01'00'